



As sociedades cotadas e as PME perante a reforma em matéria de sustentabilidade

Um quadro-resumo para ajudar as sociedades cotadas e as PMEs perante a situação de incerteza

Portugal | Legal Flash | setembro de 2025

ASPETOS PRINCIPAIS

- As sociedades cotadas enfrentam um **cenário de incerteza** em matérias relacionadas com sustentabilidade devido:
 - Ao **atraso na transposição da Diretiva CSRD**.
 - À reforma da regulamentação da UE promovida através do **pacote Omnibus I**.
- Com o objetivo de ajudar as sociedades cotadas e as PMEs, neste documento expomos, de forma sumária:
 - O objetivo da reforma Omnibus I.
 - Os passos concluídos até à data e os próximos marcos fundamentais.
 - As implicações práticas da reforma.





Contexto

1. Situação de incerteza em Portugal

Em Portugal, as sociedades cotadas enfrentam um cenário particularmente incerto em matéria de sustentabilidade devido à confluência de dois fatores:

- Por um lado, verifica-se um **atraso na transposição** de várias diretivas europeias, nomeadamente, a **Diretiva relativa ao relato de sustentabilidade das empresas** ([2022/2464/UE](#)) («CSRD»), que deveria ter sido transposta para o direito nacional até 6 de julho de 2024. No entanto, **Portugal ainda não procedeu à transposição da CSRD**.
- E, por outro lado, porque a União Europeia ("UE") está a proceder a uma revisão exaustiva dos regulamentos (atuais e futuros) relativos à informação e ao dever de diligência através do **Pacote Omnibus I** (para mais detalhes, ver o [Post | A Bússola para a Competitividade da UE e as primeiras propostas Omnibus](#)).

Estes dois fatores significam que, em Portugal, as sociedades cotadas estão, essencialmente, adstritas à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade, (i) nos termos das normas de transposição para o direito nacional da [Diretiva 2014/95/UE](#) que, através do [Decreto-Lei n.º 89/2017, de 28 de julho, alteraram o Código das Sociedades Comerciais](#) (alteraram os arts. 65.º, 451.º e 528.º e aditaram os arts. 66.º-B, 508.º-G e 546.º) e o [Código dos Valores Mobiliários](#) (alteraram o art. 245.º-A), (ii) nos termos da [Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto](#), que estabelece o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa, e diplomas complementares e, ainda, (iii) nos termos do [Código de Governo das Sociedades](#) do IPCG - Instituto Português de Corporate Governance.

Sem prejuízo, no [comunicado sobre a aplicação da CSRD da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários \(CMVM\)](#), de 9 de dezembro de 2024, a CMVM recomenda que as empresas sujeitas à sua supervisão, às quais o novo dever se aplicaria a partir de 1 de janeiro de 2025¹, façam os melhores esforços para observar as exigências previstas na CSRD.

2. Omnibus I: diferimento e flexibilização das obrigações

Dado o alcance da reforma Omnibus I, o legislador europeu optou por conceder mais tempo a determinadas empresas e flexibilizar algumas obrigações:

- **Informação sobre sustentabilidade.** Em abril de 2025, foi aprovada a Diretiva "*Stop the Clock*" ([2025/794/UE](#)), que adia em dois anos a aplicação da CSRD às empresas da «segunda e terceira vagas»: as grandes empresas que deveriam apresentar um relatório em 2026 fá-lo-ão em 2028 e as PME's cotadas que deveriam fazê-lo em 2027 fá-lo-ão em 2029, sem prejuízo de a análise substantiva da CSRD poder excluir algumas destas empresas do seu âmbito de aplicação.

Em resultado deste adiamento, as empresas das «segunda e terceira vagas» devem determinar se estão adstritas aos deveres de divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por grandes empresas e grupos previstos, nos termos e para os efeitos do Código das Sociedades Comerciais e do Código dos Valores Mobiliários, bem como, se for caso disso, da informação exigida pelos regulamentos da taxonomia.

A Diretiva "*Stop the Clock*" não adia as obrigações de apresentação de relatórios para as empresas da «primeira vaga», uma categoria em que a maioria das sociedades cotadas se insere. No entanto, para estas empresas, o legislador europeu aprovou um [regulamento delegado](#) (o "**ESRS Quick Fix**") para adiar algumas obrigações de informação, permitindo uma implementação progressiva do

¹ Por referência aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2024, (i) as **grandes empresas** que sejam entidades de interesse público ("EIP") e que excedam o número médio de 500 empregados nos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2024, e (ii) as **empresas-mãe de grandes grupos** que, sendo EIP, superem o mesmo limite de 500 empregados em base consolidada.



primeiro pacote de normas comuns de divulgação para os exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2025. Para mais detalhes, consulte o [Post | Omnibus I: ESRS Quick Fix](#).

O estado da transposição da CSRD e da Diretiva “*Stop the Clock*” em cada Estado-Membro pode ser consultado no [CSRD Transposition Tracker](#) elaborado pela Ropes & Gray, em colaboração com a Cuatrecasas.

- **Diligência devida.** A Diretiva “*Stop the Clock*” adia até julho de 2027 o prazo máximo de transposição da Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade ([2024/1760/UE](#)) («CS3D») e até julho de 2028 a sua aplicação às empresas de maior dimensão (mais de 5 000 trabalhadores e 1 500 M € de volume de negócios).

O prazo para a transposição da Diretiva “*Stop the Clock*” termina em 31 de dezembro de 2025 e, por enquanto, ainda não foi publicada, em Portugal, uma proposta de diploma de transposição.

3. Manutenção do compromisso da UE para com a neutralidade climática

Como nota prévia à exposição dos progressos realizados ao nível das propostas de alteração da CSRD, da CS3D e dos regulamentos relativos à taxonomia do Pacote Omnibus I, assinala-se que a Comissão Europeia combina este exercício de simplificação com o seu compromisso para com a neutralidade climática. Assim, em 2 de julho, apresentou uma proposta de alteração da Lei Europeia do Clima que estabelece uma meta vinculativa de redução de 90% das emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2040, em comparação com os níveis de 1990, como um marco intermédio para a neutralidade climática até 2050. Para mais detalhes, consulte o [Post | A UE fixa um objetivo climático vinculativo de 90% para 2040](#).

Progressos realizados na reforma substantiva do Omnibus I

De seguida, descrevemos o progresso no processamento da reforma substantiva da CSRD, da CS3D e dos regulamentos relativos à taxonomia, destacando, em primeiro lugar, os que já foram aprovados e, de seguida, os que estão em fase de proposta.

1. Aprovação da simplificação da taxonomia ambiental

Em 4 de julho, a Comissão aprovou o [ato delegado](#) que simplifica e reduz o custo das informações exigidas pela taxonomia ambiental. Desde então, o Parlamento e o Conselho dispõem de um prazo de quatro meses – prorrogável por mais dois meses – para analisar este texto, que será diretamente aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026 (para o exercício de 2025). Para mais detalhes, consulte o [Post | Omnibus I. A Comissão aprova a simplificação da taxonomia](#).

2. Reforma das normas comuns de divulgação (ESRS)

Para além do adiamento aprovado pelo *ESRS Quick Fix*, o prazo para o EFRAG emitir o seu parecer técnico sobre a simplificação do primeiro lote de ESRS foi prorrogado até 30 de novembro de 2025. A [consulta pública](#) sobre esta proposta de simplificação do ESRS está em curso e irá decorrer até 29 de setembro de 2025.

3. Reforma CSRD e CS3D: Aspetos relativos ao processo legislativo

A proposta de simplificação da CSRD e da CS3D encontra-se em processo de tramitação no âmbito do procedimento legislativo ordinário da UE, ainda que esteja a ser objeto de um [inquérito](#) pelo Provedor de Justiça da UE perante alegações de possível incumprimento processual por parte da Comissão.

Em 23 de junho, o Conselho Europeu adotou a sua [posição formal](#) sobre a [proposta «Omnibus I»](#), apresentada pela Comissão em 26 de fevereiro. Por seu turno, o Parlamento ainda não definiu a sua posição na sequência da publicação, em 12 de julho, do [relatório](#) elaborado pelo relator da Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI) do Parlamento Europeu (o «[Relatório Warborn](#)»).



A votação do relatório final do Parlamento está prevista para 13 de outubro. Seguir-se-á o período de «trílogo» entre as três instituições com vista a alcançar um acordo final, provavelmente, no final de 2025 ou início de 2026.

4. Recomendação da Comissão Europeia sobre Relato de Sustentabilidade para PMEs

Em julho de 2025, a Comissão Europeia adotou uma [recomendação](#) em matéria de relato de sustentabilidade voluntário por parte de pequenas e médias empresas (as “PMEs”). O objetivo da recomendação é fornecer às PMEs não abrangidas pela CSRD um padrão simplificado de reporte ESG voluntário que lhes permita responder às solicitações de informações sobre sustentabilidade por parte de grandes instituições financeiras e empresas, baseado no “*Voluntary Sustainability Reporting Standard for non-listed SMEs (VSME)*”, publicado pelo EFRAG em dezembro de 2024. A futura norma voluntária apresentada nesta recomendação servirá igualmente como um «limite máximo da cadeia de valor», para evitar que as PMEs e outras empresas não abrangidas pela CSRD recebam pedidos de informação excessivos por parte dos seus parceiros da cadeia de valor.

5. Reforma CSRD e CS3D: aspetos substantivos

Seguem-se quadros que resumem as principais alterações propostas pela Comissão no pacote Omnibus I e, quando relevantes, as posições alternativas do Conselho e do Relatório Warborn.

No que diz respeito à CSRD, consideramos que as propostas mais relevantes são as seguintes: (a) a redução do âmbito subjetivo –estima-se que 80% das empresas atualmente abrangidas seriam excluídas – e (b) a eliminação do requisito de sujeitar a informação sobre sustentabilidade a uma futura “garantia razoável”. A Comissão, o Conselho e o Parlamento mantêm posições divergentes sobre a primeira questão, mas concordam com a eliminação da transição para uma “garantia razoável” de informação sobre sustentabilidade. Além disso, na negociação da reforma da CSRD, foi proposta uma redução da utilização do ESRS e da taxonomia, bem como uma limitação dos pedidos de informação na cadeia de valor.

Por outro lado, a importância da reforma da CS3D é maior. As alterações propostas afetam questões essenciais, tais como: (a) o âmbito subjetivo, (b) a abordagem e o âmbito do exercício de diligência devida, (c) os planos de transição climática e (d) o regime de responsabilidade e as sanções. As alternativas propostas pela Comissão, pelo Conselho e pelo Relatório Warborn diferem significativamente, especialmente no que toca à identificação das empresas afetadas pelo regulamento e à natureza da própria norma de diligência devida (abordagem do risco).

Em conclusão, a manutenção da divergência de critérios da Comissão, do Conselho e do Parlamento Europeu sobre questões de natureza essencial, juntamente com as acentuadas discrepâncias entre os grupos parlamentares sobre aspetos fundamentais e as posições defendidas por intervenientes tão relevantes como o Banco Central Europeu, investidores institucionais e várias organizações da sociedade civil, são um reflexo da atual incerteza sobre o âmbito da reforma.

Na Cuatrecasas continuaremos a acompanhar esta reforma e informaremos prontamente as grandes empresas e as PMEs sobre as implicações práticas dos progressos que vão ocorrendo.

Quadro-sumário. Omnibus I: principais alterações substantivas introduzidas pela CSRD e pela CS3D

	CSRD (original)	Omnibus I (Comissão)	Relatório Warborn (Parlamento)	Recomendações (Conselho)
Redução do âmbito subjetivo	A CSRD afetou as seguintes empresas de forma faseada: - Vaga 1: Grandes Entidades de Interesse Público (EIPs) (> 500 funcionários), 2025. - Vaga 2: outras grandes empresas, 2026. - Vaga 3: PMEs cotadas, instituições de crédito de pequena dimensão e não complexas selecionadas, companhias de seguros/resseguros cativas, 2027. - Empresas de país 3.º com atividade significativa na UE, 2029. Em abril de 2025, a Diretiva <i>Stop-the-Clock</i> atrasou em dois anos a implementação da CSRD para as sociedades das vagas 2 e 3.	➤ Limitação do âmbito subjetivo (exclusão de quase 80% das empresas atualmente sujeitas à CSRD). Novos limiares: - ≥ 1000 colaboradores + volume de negócios de 50 M € ou saldo total de 25 M €. - Empresa-mãe de um grande grupo (ex. artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE) com mais de 1 000 trabalhadores. - Exclusão das PMEs cotadas em bolsa^(*). - Empresas de país 3º: aumento do limiar para determinar que a atividade é significativa (de 150 M € para 450 M €). ➤ As empresas excluídas da CSRD poderiam optar por apresentar voluntariamente relatórios ao abrigo de futuras normas a adotar pela Comissão, inspiradas nas desenvolvidas pelo EFRAG para as PMEs (o «VSME»). Para obter mais detalhes sobre VSMEs, consulte o Post Norma voluntária de elaboração de relato de sustentabilidade para PME.	➤ Unificar e limitar significativamente os perímetros da CSRD, CS3D e taxonomia, estabelecendo um limiar único de ≥ 3000 trabalhadores e 450 M € de volume de negócios. ➤ Inclui a isenção das obrigações de reporte direto para as sociedades gestoras de participações sociais “puras” e alarga a isenção às filiais (incluindo as sociedades cotadas) quando existe um relatório consolidado da empresa-mãe.	➤ Mantém uma posição intermédia entre a Comissão e o Relatório Warborn: mantém o limiar de trabalhadores (≥ 1000), mas aumenta o limiar do volume de negócios para 450 M €. ➤ Confere poderes à Comissão para rever o âmbito de aplicação substantivo.



	CSRD (original)	Omnibus I (Comissão)	Relatório Warborn (Parlamento)	Recomendações (Conselho)
Verificação das informações: eliminação da transição para uma "garantia razoável"	Exige a verificação das informações por um terceiro independente, que começará como uma "garantia limitada" (sem erros significativos) e passará para uma "garantia razoável" (imagem verdadeira) em 2028.	Exclui a transição de "garantia limitada" para "garantia razoável" em 2028.		
	Princípio da dupla materialidade. As empresas terão de divulgar informações que lhes permitam compreender, por um lado, como a sua atividade impacta o campo ESG e, por outro lado, como as questões de sustentabilidade afetam o seu desenvolvimento, desempenho e posição.	Não é proposta qualquer alteração no que diz respeito ao princípio da dupla materialidade.		
Requisitos de informação	Utilização de normas comuns de divulgação: ESRS gerais e desenvolvimento futuro de ESRS setoriais.	➤ Simplificação do ESRS geral (em curso). O EFRAG publicará o seu relatório técnico em novembro de 2025. ➤ Abolição do mandato para desenvolver o ESRS setorial.		
	Informações sobre a cadeia de valor. Após um período transitório de 3 anos, devem ser incluídas informações sobre a cadeia de valor, sempre que tal seja relevante para a empresa.	A fim de atenuar o impacto indireto da CSRD nas PME integradas em cadeias de valor, propõe limitar as informações que podem ser solicitadas às empresas < 1 000 trabalhadores. O VSME serviria como referência para limitar os dados necessários.	Substitui a terminologia "cadeia de valor" pela "cadeia de atividades" utilizada pela CS3D. Esta alteração não é uma mera questão terminológica, afetaria o perímetro da informação.	Em conformidade com o limite proposto pela Comissão, mas exige que as PME sejam informadas do seu direito de rejeitar pedidos que excedam o VSME.



CSRD (original)	Omnibus I (Comissão)	Relatório Warborn (Parlamento)	Recomendações (Conselho)
Utilização obrigatória da taxonomia (art. 8.º do Regulamento 2020/852/UE relativo à taxonomia).	A utilização da taxonomia só seria obrigatória para grandes empresas com $\geq$ de 1 000 trabalhadores + 450 M € de volume de negócios.	Limita ainda mais a utilização obrigatória da taxonomia, estabelecendo um limiar único para CSRD, CS3D e taxonomia: $\geq$ 3000 trabalhadores + volume de negócios de 450 M €.	

(*) Para estes efeitos:

- As "médias empresas cotadas" são as que não excedem dois dos seguintes limiares: balanço total de 20 M €, volume de negócios líquido de 40 M € e uma média de 250 trabalhadores.
- As "pequenas empresas cotadas" são aquelas que não ultrapassam dois destes limites: um balanço total de 4 M €, um volume de negócios líquido de 8 M € e uma média de 50 trabalhadores.

A Diretiva Delegada [2023/2775/UE](#), que está pendente de transposição após o termo do prazo, em 24 de dezembro de 2024, aumenta estes limiares: para 25 M € (balanço total) e 50 M € (volume de negócios) para as médias empresas, e para 5 M € (balanço total) e 10 M € (volume de negócios) para as pequenas empresas.



	CS3D (original)	Omnibus I (Comissão)	Relatório Warborn (Parlamento)	Recomendações (Conselho)
Redução do âmbito subjetivo	A CS3D afeta: - Empresas da UE: por dois anos consecutivos, $\geq 1\,000$ trabalhadores + ≥ 450 M € de volume de negócios anual. - Empresas de país 3.º: ≥ 450 M € de volume de negócios na UE.	Não propõe uma revisão do âmbito subjetivo da CS3D.	Unificar e limitar significativamente os perímetros da CSRD, CS3D e taxonomia, estabelecendo um limiar único de $\geq 3\,000$ trabalhadores e 450 M € de volume de negócios.	Limitação do âmbito subjetivo através do aumento dos limiares para: $\geq 5\,000$ trabalhadores + $\geq 1\,500$ M € de volume de negócios.
Data de transposição e aplicação	A CS3D deveria ser transposta em 26 de julho de 2026 e previa-se uma implementação faseada: - 2027: Empresas da UE com $> 5\,000$ trabalhadores e volume de negócios $> 1\,500$ M€ / empresas de país 3.º $> 1\,500$ M€ de volume de negócios na UE. - 2028: Empresas da UE com $> 3\,000$ trabalhadores e volume de negócios > 900 M € / empresas de país 3.º > 900 M € de volume de negócios na UE. - 2029: outras empresas que não se enquadrem nas categorias acima.	Em abril de 2025, a Diretiva “<i>Stop the Clock</i>” adiou o prazo de transposição para julho de 2027 e a data de aplicação para as empresas de maior dimensão ($\geq 5\,000$ trabalhadores e $\geq$ volume de negócios de 1 500 M €) até julho de 2028.		Para além do previsto na Diretiva “<i>Stop the Clock</i>”, o Conselho propõe adiar por um ano a data de transposição (até 26 de julho de 2028) e a data de aplicação (até 26 de julho de 2029).
Alargamento do âmbito de aplicação da harmonização máxima (evitar a sobre-regulamentação)	Os Estados-Membros não podem derrogar os requisitos estabelecidos no artigo 8.º, n.os 1 e 2, e no artigo 10.º, n.º 1, da CS3D.	Alarga o âmbito da harmonização máxima (por exemplo, o dever de detetar e gerir os efeitos adversos ou o dever de colaborar com as partes interessadas).	Alarga o âmbito da harmonização máxima proposta pela Comissão (por exemplo, definições, definição de prioridades ou mecanismos de supervisão).	



	CS3D (original)	Omnibus I (Comissão)	Relatório Warborn (Parlamento)	Recomendações (Conselho)
Alteração das obrigações de diligência devida	Âmbito da diligência devida. O procedimento de diligência devida da CS3D afeta toda a cadeia de atividades: (a) "a montante" para parceiros comerciais diretos e indiretos, e (b) parceiros comerciais diretos "a jusante" + atividades de distribuição, transporte e armazenamento (exceto as sujeitas a controlo de exportação de um Estado-Membro). Excluem-se as atividades de gestão de resíduos.	➤ Restringe a <i>due diligence</i> às operações da própria empresa, suas subsidiárias e parceiros comerciais diretos (nível 1). ➤ Só é alargada aos parceiros indiretos quando existem "informações plausíveis" sobre os impactos adversos. Ou seja, informação objetiva que nos permite concluir que é razoavelmente provável que a informação seja verdadeira. ➤ Consequentemente, as empresas não teriam de realizar avaliações exaustivas e sistemáticas dos impactos adversos relacionados com os seus parceiros indiretos, o que também as dispensaria das restantes obrigações relacionadas com a gestão desses impactos adversos dos parceiros indiretos. No entanto, teriam de assegurar, através de cláusulas contratuais, que os parceiros diretos transmitissem o cumprimento do código de conduta aos parceiros indiretos no âmbito da cadeia de atividades.	➤ Tal como o Conselho, propõe uma mudança na abordagem da diligência devida, passando para uma abordagem baseada no risco centrada no nível 1. Tal implicaria limitar a análise às áreas, operações, parceiros ou segmentos da cadeia de atividades em que, <i>a priori</i>, os riscos são mais prováveis ou mais graves. ➤ A análise só deve ser alargada aos parceiros indiretos quando existirem informações «objetivas, factuais e verificáveis» sobre os impactos adversos. ➤ Elimina a obrigação de transmitir o código de conduta empresarial "em cascata" aos parceiros indiretos da cadeia de atividades.	➤ Tal como o Relatório Warborn, propõe a substituição do modelo baseado em entidades – que exige um mapeamento exaustivo e sistemático de todas as empresas de nível 1 – por um modelo baseado no risco dentro desse mesmo nível. Na prática, a <i>cartografia dos riscos com base nas entidades</i> seria substituída por um exercício mais geral de delimitação dos riscos (<i>definição do âmbito dos riscos</i>), baseado em informações razoavelmente disponíveis. ➤ A análise só deve ser alargada aos parceiros indiretos, quando houver "informação objetiva e verificável" para avançar para níveis inferiores. ➤ Cláusula de Revisão Futura.



	CS3D (original)	Omnibus I (Comissão)	Relatório Warborn (Parlamento)	Recomendações (Conselho)
Alteração das obrigações de diligência devida	Pedido de informação aos membros. A CS3D não define um limite específico.	Para controlar os <i>efeitos de gotejamento</i> , propõe limitar as informações que podem ser solicitadas a parceiros comerciais diretos com menos de 500 trabalhadores, a menos que haja uma necessidade justificada e uma falta de meios alternativos. Padrões voluntários inspirados no VSME serviriam como um guia para restringir os dados necessários.	➤ Exclui pedidos de informação de parceiros de negócio na fase inicial de identificação de impactos adversos; Nessa fase, a empresa deve basear-se em informações razoavelmente disponíveis (públicas, pesquisas anteriores ou dados de colaborações anteriores). ➤ Só em fases posteriores poderão ser recolhidas informações adicionais junto de empresas com menos de 3000 trabalhadores, quando existirem indícios de impactos adversos e as informações não estiverem acessíveis por outros meios.	Aumenta o limiar da proposta da Comissão, para parceiros comerciais diretos com um máximo de 1000 trabalhadores.
	Medidas de último recurso. Quando não for possível prevenir, atenuar, minimizar ou pôr termo ao risco de um impacto adverso na cadeia de atividades, prevê-se, em último recurso, que a sociedade possa suspender ou cessar temporariamente a relação de negócio.	➤ Suprime a obrigação de pôr termo à relação de negócio como medida de último recurso. Quando é impossível prevenir ou eliminar efeitos adversos (potenciais ou reais) ao longo da cadeia de atividades, a empresa apenas seria obrigada a suspender a	Incorpora uma série de exceções e salvaguardas para evitar que a suspensão cause danos desproporcionados à empresa.	



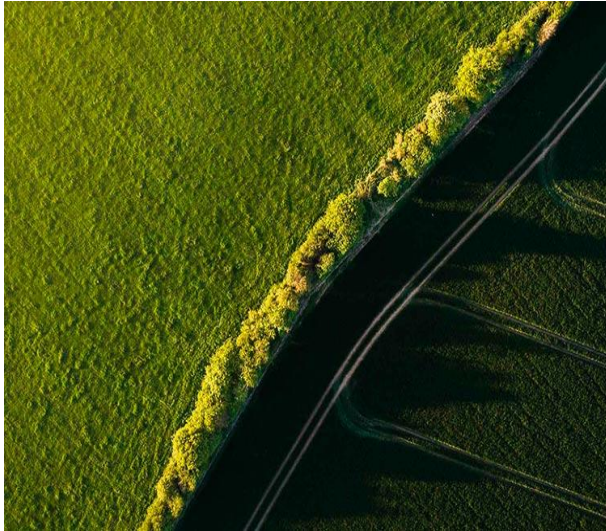
	CS3D (original)	Omnibus I (Comissão)	Relatório Warborn (Parlamento)	Recomendações (Conselho)
Alteração das obrigações de diligência devida		relação, tentando colaborar com o fornecedor para alcançar uma solução. ➤ O simples facto de continuar a colaborar com o parceiro de negócios não geraria responsabilidades para a empresa.		
	Colaboração com "stakeholders". As sociedades devem consultar as partes interessadas em determinadas fases do processo de diligência devida.	Por um lado, propõe limitar o conceito de "stakeholders" – excluindo grupos ambientais e de direitos humanos, consumidores, instituições e organizações civis – e, por outro, reduzir o âmbito do dever de consulta: - Só terá de ser realizada com os "stakeholders" relevantes. - Não será necessário suspender a relação comercial nem determinar indicadores de supervisão do sistema de diligência devida.		
	Planos de transição climática. As empresas devem adotar e implementar um plano.	➤ Elimina a obrigação de "pôr em prática" o plano de transição. ➤ Esclarece que o plano deve incluir as ações, tanto planeadas quanto executadas.	Eliminar a obrigação de adotar planos de transição climática.	➤ Adia a adoção até julho de 2031. ➤ Suavizar os requisitos substantivos. ➤ Habilita as autoridades de supervisão a aconselhar as empresas na conceção e implementação destes planos.



	CS3D (original)	Omnibus I (Comissão)	Relatório Warborn (Parlamento)	Recomendações (Conselho)
	Avaliações periódicas. As empresas devem avaliar as suas operações, as das suas filiais e dos seus parceiros na sua cadeia de atividades pelo menos uma vez por ano para monitorizar a eficácia das medidas tomadas contra os efeitos adversos.	Alargar o intervalo destas avaliações de um para cinco anos.		
Orientações	O artigo 19.º da CS3D estabelece que a Comissão deve emitir orientações para apoiar as empresas e as autoridades no cumprimento das suas obrigações em matéria de diligência devida. Mais especificamente, as orientações sobre as melhores práticas em matéria de diligência devida, avaliação dos fatores de risco e dados e fontes de informação disponíveis até 26 de janeiro de 2027. E orientações sobre planos de transição, partilha de recursos e informações e colaboração com as partes interessadas até 26 de julho de 2027.	Antecipar a publicação destas orientações, dando prioridade às relativas às melhores práticas em matéria de diligência devida das empresas, que terão de ser publicadas até 26 de julho de 2026.		
Sanções	As sanções impostas pelos Estados-Membros devem incluir coimas de, pelo menos, 5% do volume de negócios do exercício anterior.	➤ Eliminar o limite mínimo da coima baseada no volume de negócios de 5% em caso de incumprimento. ➤ Proibir os Estados de fixar um montante máximo que impeça as autoridades de supervisão de impor sanções de acordo com princípios e fatores estabelecidos. ➤ Emissão de um guia da Comissão sobre a determinação de sanções		➤ Não partilha da posição da Comissão de impedir que os Estados-Membros possam fixar penas máximas. ➤ Propõe a fixação de um limite máximo para as sanções de 5% do volume de negócios global.



CS3D (original)		Omnibus I (Comissão)	Relatório Warborn (Parlamento)	Recomendações (Conselho)
		pelas autoridades de controlo nacionais.		
Regime de responsabilidade civil	O artigo 29.º da CS3D estabelece um regime unificado de responsabilidade civil para toda a UE.	A fim de respeitar as diferenças entre os sistemas jurídicos e as tradições dos Estados-Membros e limitar o risco de litígio, propõe a abolição do regime específico de responsabilidade a nível europeu. Cada Estado-Membro deve, no entanto, assegurar a reparação integral dos danos causados a uma pessoa singular ou coletiva, em conformidade com o seu sistema jurídico. É suprimida a obrigação de os Estados-Membros estabelecerem o caráter imperativo das regras de responsabilidade civil nos casos em que a lei aplicável ao litígio é de um Estado terceiro.		
Serviços financeiros	Nos termos da CS3D, as instituições financeiras apenas estão sujeitas a obrigações de diligência devida para a parte "a montante" da sua cadeia de atividades. No entanto, a Comissão terá de apresentar, «até 26 de julho de 2026», um relatório sobre a necessidade de estabelecer requisitos adicionais em matéria de diligência devida para as empresas financeiras regulamentadas.	Suprimir a cláusula de reexame que obriga a Comissão a apresentar um relatório até 26 de julho de 2026.		



Para mais informações sobre o conteúdo deste documento, poderá enviar uma mensagem para a nossa equipa da [Área de Conhecimento e Inovação](#) ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©CUATRECASAS 2025

Todos os direitos reservados.

Este documento é uma compilação de informação jurídica elaborada pela Cuatrecasas. As informações ou comentários nele contidos não constituem aconselhamento jurídico.

Os direitos de propriedade intelectual contidos neste documento são propriedade da Cuatrecasas. É proibida a reprodução em qualquer meio, distribuição, transferência e qualquer outro tipo de utilização deste documento, na sua totalidade ou na forma extraída, sem autorização prévia da Cuatrecasas.

